DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9396/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11162/2014
PROTOCOLO	: 1518909
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 1320/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 142/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA RADIADORES E EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM RADIADOR, TANQUE DE COMBUSTÍVEL E ESCAPAMENTOS
CONTRATADA	: GILBERTO LOURENÇO DA COSTA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA RADIADORES E EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM RADIADOR, TANQUE DE COMBUSTÍVEL E ESCAPAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1320/2014 -** (peça 02, fls. 5), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-9298/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9685/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 142/2014* e a formalização da *Ata de Preços nº 64/2014*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de peças para radiadores e execução de serviço em radiador, tanque de combustível e escapamentos nos veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1320/2014* - (peça 02, fls. 5).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 18254/2016** - (peça 19, fls. 73-77).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19436/2016** - (peça 20, fls. 78-79) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 142/2014* foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-9298/2015* proferida nos autos *do Processo TC- 9685/2014.*

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de peças para radiadores e execução de serviço em radiador, tanque de combustível e escapamentos nos veículos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 1320/2014* - (peça 02, fls. 5).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 5 e 16):

Valor Contratado	R$ 50.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 9.110,00
Valor Final Contratado	R$ 40.890,00
Valor Empenhado	R$ 40.890,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 40.890,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 40.890,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 19, fls. 76), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela:**
> **a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1320/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa Gilberto Lourenço da Costa** (CNPJ nº 04.349.325/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> **b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1320/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa Gilberto Lourenço da Costa** (CNPJ nº 04.349.325/0001-35), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 20, fls. 78), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o empenho foi formalizado de acordo com a Lei 8.666/93, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
>
> Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina pela;**
> **I - legalidade e regularidade da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº.76/2013".

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1320/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Assim, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1320/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretária Municipal, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Gilberto Lourenço da Costa - ME**, CNPJ/MF nº 04.349.325/0001-35, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1320/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator